DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2463/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7599/2015/001
PROTOCOLO	: 1932958
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC00 – 1232/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito no Município de São Gabriel do Oeste, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 4374/2019 (peça 3, fl. 17), contra os efeitos da Deliberação AC00 - 1232/2018, proferida nos autos do TC/7599/2015 (peça 39, fls. 224-229).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, exercício de 2014, gestão do **Senhor Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, e da **Senhora Sônia Monteiro Candeloro**, como **REGULARES COM RESSALVA**, no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios; falta de remessa dos documentos do SICOM; publicação dos anexos 13 e 14; cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda Resolução CFC n. 1.133/2008 e a Lei de Acesso à Informação e elaboração das DCASP, infrações elencadas no art. 42, incisos II, V, VIII e IX, da mencionada LC TCE/MS n. 160/2012;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios desta prestação de contas, em desfavor do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, (...), residente à Rua M Menotti Del Picchia, 805, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, Prefeito Municipal;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação AC00 - 1232/2018, a fim de que seja excluída a multa por remessa intempestiva de documentos, declarando a extinção da multa imposta, qual seja 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jeferson Luiz Tomazoni, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00 - 1232/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 46, fls. 236-237) do Processo TC/7599/2015;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, inicialmente, para à Coordenadoria de Contas dos Municípios que na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 1376/2023 (peça 9, fls. 23-26), ante o pagamento da multa, concluiu pela extinção do feito.

Entendimento este ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, que no seu Parecer PAR - 4ª PRC – 1755/2023 (peça 11, fls. 28-29), opinou também pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Jeferson Luiz Tomazoni** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da

multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7599/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno

(aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acordão 1232/2018, proferida nos autos do TC/7599/2015 (peça 39, fls. 224-229), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime-se o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf